PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)4322-9241

Registro: 2021.0000969850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002010-56.2015.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que são apelantes/apelados MOGIANA RENOVADORA DE PNEUS LTDA, APRIGIO MORENO e MIGUEL HENRIQUE MORENO e Apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado/apelante ARMANDO APARECIDO SANVIDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

Apelantes / Apelados: Mogiana Renovadora de Pneus Ltda/; Armando

Aparecido Sanvido (Justiça Gratuita)

Apelado: Bradesco Companhia de Seguros S/A

Comarca: Mogi Mirim – 2^a Vara Cível **Juíza prolatora:** Fabiana Garcia Garibaldi

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA EM CRUZAMENTO SOBRE RODOVIA ESTADUAL - ALEGAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA DE DEVER DE CUIDADO EXIGIDO PARA A MANOBRA EXECUTADA PELO PREPOSTO DA CORRÉ PESSOA JURÍDICA - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA - IMPOSIÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS E NÃO IMPUGNADOS - DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DA MORTE DO FILHO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 50.000,00 -ELEVAÇÃO PARA R\$ 100.00,00 - CABIMENTO -FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - DESCABIMENTO NA ESPÉCIE -VÍTIMA FATAL COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO Á ÉPOCA DO ACIDENTE - UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO EFETIVAMENTE RECEBIDO PELA VÍTIMA - EXCLUSÃO DA PARCELA CORRESPONDENTE A 2/3 DO SALÁRIO - CABIMENTO, UMA VEZ QUE O PREJUÍZO DO AUTOR SE CONCRETIZOU SOMENTE QUANDO A VÍTIMA JÁ TERIA MAIS DE 25 ANOS -SITUAÇÃO QUE APENAS ENSEJA O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE A 1/3 DO SALÁRIO RECEBIDO VÍTIMA FATAL APLICAÇÃO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO STJ

APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

VOTO Nº 39159

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

sentença proferida em ação de reparação de danos causados por acidente de veículo que, após acolhimento de embargos de declaração, julgou parcialmente procedente para condenar os requeridos mogiana Renovadora de Pneus Ltda, Aprígio Moreno, Miguel Moreno e Luiz Rossi a pagar "a) indenização, no valor de R\$ 2.000,00, pelas despesas com o funeral, e no valor de R\$ 19.584,00, pelos danos na motocicleta, do qual deverá ser abatida eventual indenização a mesmo título paga à genitora da vítima, incidindo sobre tais verbas correção monetária desde a data do desembolso e acréscimo de juros moratórios, desde a citação; b) reparação pelos danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, corrigidos a partir da presente data e acrescidos de juros de mora, desde a data do evento danoso; e c) pensão mensal equivalente a 2/3 do salário-mínimo até a vítima completaria vinte e cinco anos de idade e, a partir de então, a 1/3 do salário-mínimo, até a data em que completaria setenta anos de idade, com correção monetária e juros legais, desde o vencimento, vencendo a primeira prestação no mês subsequente ao do evento danoso". A sentença também julgou procedente a lide secundária, condenando a seguradora "...a ressarcir MOGIANA RENOVADORA DE PNEUS LTDA. do prejuízo decorrente da presente demanda, no limite dos valores contratados, descontadas as importâncias já pagas a terceiros em decorrência do mesmo evento."

Os réus deduzem preliminar de nulidade, sob



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

alegação de que, uma vez reconhecida a conexão ente a presente ação e o proc. 1001179-08.2015.8.26.0363, movido pela mãe da vítima fatal pelos mesmos fatos, que tramitava pela 3ª Vara da comarca, deveriam ambas as ações ter sido julgadas em conjunto, fato que não ocorreu, não obstante ter julgadora desse feito aceito a prorrogação da competência e determinado a reunião dos processos para decisão única.

Alegam, outrossim, que a sentença é *ultra petita*, pois não houve pedido de pensão mensal, tampouco de condenação a danos materiais dirigidos à pessoa jurídica.

No mérito sustentam que as testemunhas foram contrariadas pela conclusão do laudo pericial, que indicou a existência de culpa exclusiva da vítima por imprimir velocidade excessiva em sua motocicleta (fl. 19/23), de modo que a ação deve ser julgada improcedente, até porque seu preposto não foi sequer indiciado na esfera criminal. (Alta velocidade fl. 649)

O autor, por sua vez, pretende elevar a indenização por danos morais para a quantia de R\$ 100.000,00, e que a pensão mensal tenha por base os rendimentos salariais do falecido e não o salário mínimo, devendo ser fixados em 2/3 até quando a vítima completaria 25 anos e a partir de então 1/3 dos rendimentos salariais, mais 13º salário e férias e FGTS. Reclama, por fim, a majoração da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

verba de sucumbência para 20% do valor da condenação.

Os recursos foram recebidos e processados no duplo efeito, com as contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar, cabe obtemperar o seguinte. Realmente, tendo por base os mesmos fatos, os genitores da vítima fatal, o pai Armando e a mãe Maria Aparecida, deduziram duas ações autônomas, tendo o juízo da 3ª Vara da comarca, por onde tramitava a ação proposta pela mãe, declinado de sua competência, por força da conexão. Os autos foram encaminhados à 2ª Vara, tendo a julgadora aceito a prorrogação da competência e determinado, em maio de 2018, a reunião dos processos para julgamento conjunto. Contudo, surpreendentemente, assim não o fez. Instada a se manifestar a respeito mediante interposição de embargos de declaração, não só pelos corréus, mas pela própria autora Maria Aparecida, culminou por afirmar que, embora determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto, "esse juízo houve por bem proferir sentenças distintas em cada um dos processos. Tal fato não resultou em prejuízo para os autores das demandas, porque não houve tumulto processual, nem tampouco sentenças contraditórias" (fls.612). Aclarou, ainda que, relativamente à indenização por dano material pela perda da motocicleta, sendo ambos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

os pais herdeiros da vítima, o pagamento feito a qualquer um deles isentaria os corréus de novo pagamento, de sorte a evitar duplicidade.

Sendo esse o quadro, não se há falar em nulidade da sentença proferida nesta ação, pois, realmente, não há obrigatoriedade de julgamento conjunto das ações. É claro que, julgadas separadamente, corre-se o risco de eventuais contradições, notadamente quanto à fixação de indenizações. Contudo, eventual correção delas apenas se mostra possível mediante julgamento de mérito de cada uma delas. Ademais, no caso presente, nenhuma das partes trouxe aos autos a sentença proferida na ação conexa, o que torna inviável juízo comparativo, de modo a compatibilizar eventuais divergências. Nesse caso, discussão sobre eventuais pagamentos em duplicidade deverá ser feita em sede de execução dos julgados.

Afasta-se, por conseguinte, a tese anulatória por falta de julgamento conjunto.

Também não prospera a alegação de julgamento extra petita em relação à condenação ao pagamento de pensão mensal, sendo evidente tê-la reclamado na inicial o autor o pagamento de "...pensão alimentícia, nos termos do art. 475-Q do CPC." (negritei).

Passo à análise do mérito dos recursos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

Segundo a versão articulada na petição inicial, no dia 11 de dezembro de 2014, o filho do autor Ricardo Sanvido conduzia sua motocicleta Kawasaki/ER-6N, ano fabricação/modelo 2011, placas EFF 9567, pela Rodovia SP 147, no sentido Engenheiro Coelho/SP para Mogi Mirim/SP, na altura do km 71, quando o veículo Fiat Uno Mille Economy, placas EAM 1747, dirigido em sentido contrário pelo preposto da requerida Mogiana Renovadora de Pneus Ltda, vale dizer, sentido Mogi Mirim/S/P para Engenheiro Coelho/S/P, iniciou uma manobra de retorno na mesma rodovia e acabou interceptando a trajetória da motocicleta que transitava em via preferencial.

Os réus, na contestação, alegaram que o condutor do veículo da apelante Mogiana Pneus adentrou na rodovia de forma cautelosa, observando a sinalização existente no local, inclusive a sinalização de parada obrigatória na alça destinada à operação de retorno, e que a colisão se deu em virtude de a vítima não ter respeitado o limite de velocidade do local.

Contudo, os elementos de convicção produzidos nos autos são suficientes para acolhimento da versão do autor.

Conforme se extrai do BO juntado às fls. 19/20, a versão do autor deve prevalecer, até porque, frise-se, o documento foi elaborado logo após os fatos e com base em declarações do preposto da própria apelante Mogiana Renovadora de Pneus, identificado como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

condutor do veículo 01, sendo o veículo 02 identificado como sendo a motocicleta, conduzida pelo filho do autor.

O policial militar responsável descreveu o acidente da seguinte forma: "Conforme constatado pelo local dos fatos, veículo 01 transitada pela referida rodovia no sentido Mogi Mirim/SP a Engenheiro Coelho/SP quando na altura do citado quilometro, ao cruzar o fluxo para retorno em local sinalizado, colidiu transversalmente com o veículo 02 que transitava no sentido Engenheiro Coelho/SP a Mogi Mirim/SP, vindo após a colisão o veículo 02 a tombar, projetando o condutor 02 a solo, o qual devido aos ferimentos entrou em óbito no local dos fatos...".

Reproduziu, outrossim, a versão do acidente dada pelo preposto da apelante Mogiana, no sentido de que: "...aguardava o momento exato para fazer o cruzamento do fluxo com o seu veículo imobilizado, quando iniciou o cruzamento após a passagem de um veículo de cor preta sem maiores características relatadas, e não havendo tempo hábil para desviar já que segundo sua alegação o veículo 02 se encontrava muito próximo desse citado veículo, colidiu transversalmente contra o veículo 02 a tombar e o condutor ser projetado contra o solo". (fl. 20, destaquei)

A leitura do Boletim de Ocorrência já se mostra suficiente para concluir que o preposto da ré não observou o dever de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

cuidado, que deve ser redobrado quando se pretende realizar o retorno sobre vias de rolamento de uma rodovia estadual.

Em outras palavras, a manobra de retorno exigia do condutor aguardar o momento adequado para que possa realizá-la com absoluta segurança, ou, nos termos do art. 34 do CTB, devia ele "... certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Além disso, segundo o policial militar Luis Renato de Almeida Lima, responsável pela ocorrência no local do acidente, "...a visibilidade para ambos os lados da rodovia, no local da placa "Pare", é ampla, sendo de pelo menos 1,5 Km.", corroborando a culpa do preposto da corré Mogiana na causação do acidente e afastando, por conseguinte, possibilidade de carrear à vítima a qualquer responsabilidade pelo evento, até porque, frise-se, não há nos autos a comprovação de que o excesso de velocidade tenha ocorrido, tampouco que tenha efetivamente contribuído para a causação do acidente.

Destarte, passo a análise das indenizações postuladas.

Conforme se lê da sentença, os requeridos, ora apelantes, não impugnaram o valor exigido pelo requerente, pai da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

vítima, a título de ressarcimento do prejuízo material, comprovado pela perda total da motocicleta e de nota fiscal de sua remoção.

Quanto aos danos morais, aqui na modalidade de prejuízo de afeição, evidente tê-los sofrido o autor diante da perda definitiva de seu filho, a prescindir de maiores considerações a respeito.

No que concerne ao valor, em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem reputado valor razoável de indenização a quantia de cem mil reais para cada um dos genitores (vide AgRG no AgRG no AgRG no AResp 725.306/DF, rel. Min. Napoleão Maia Filho, primeira turma, julgado em 10/06/2019; AgInt no AgInt no Resp 1.712.285/TO, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018. Citese, ainda, exemplificativamente o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA FILHA DOS AUTORES.DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
- 2. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada genitor, não se mostra exorbitante nem desproporcional em razão do falecimento de filho em acidente de veículo automotor.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

Em assim sendo, de se reputar insuficiente o valor estabelecido em primeiro grau, razão pela qual o majoro para cem mil reais, conforme reclamado em sede recursal.

Quanto ao pedido de pensão mensal, cabe consignar o seguinte.

A vítima nasceu em 28/12/1989. O acidente ocorreu em 11/12/2014, ou seja, poucos dias antes dela completar 25 anos. Considerando que o salário de dezembro de 2014 seria recebido em janeiro de 2015, quando, então, já teria a vítima 25 anos de idade, não faz sentido a condenação ao pagamento do equivalente a dois terços do salário até quando completaria 25 anos, uma vez que a perda paterna da contribuição patrimonial do filho apenas se verificou quando ele já teria 25 anos. Assim, cabe apenas a indenização correspondente a 1/3 da renda que o filho recebia desde janeiro de 2015. Relevante observar que essa construção jurisprudencial tem por base a presunção de que, em se tratando de família de baixa renda, também os filhos participam do orçamento familiar, havendo, por conseguinte, a presunção de dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. É fato que, em se tratando de filho adulto, oscila a jurisprudência do STJ, havendo entendimentos de que, mesmo nos casos de família de baixa renda, haveria a necessidade de comprovação dependência econômica dos genitores em relação ao filho falecido (vide REsp nº 1.616.128/RS,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 14/03/2017). Contudo, no presente caso, cuidou o autor de demonstrar que, quando em vida, seu filho contribuía financeiramente para o seu sustento (vide fl. 16). Em assim sendo, devida a pensão mensal, a qual, ainda, segundo jurisprudência consolidada, deve corresponder a 1/3 dos rendimentos recebidos pelo filho falecido até a data em que completaria 70 anos, sendo evidente a cessação do pagamento se o beneficiário vier a falecer antes desse termo final. Correta, portanto, nesse particular, a decisão dada pela douta juíza sentenciante.

Equivocou-se, no entanto, ao fixar o valor em salário mínimo, considerada a prova de que a vítima fatal, à época do acidente, era empregada da empresa Baumer e recebia salário, cujo valor básico era de R\$ 2.316,60 (vide fl. 37). Em assim sendo, considerado o princípio da reparação integral do dano, o cálculo da pensão deve se dar sobre o montante da remuneração efetivamente recebida pelo filho e não sobre o salário mínimo. O valor há de corresponder, portanto, à quantia mensal de R\$ 772,20, reajustado desde janeiro de 2015 pelos índices de correção da tabela prática do tribunal de justiça. Por fim, demonstrado que a vítima mantinha vínculo empregatício à data do óbito, cabível a inclusão no cálculo da pensão dos valores relativos ao décimo terceiro salário e gratificação adicional de férias, cuja exclusão somente é admitida se inexistente vínculo empregatício da vítima antes do evento danoso, conforme Súmula nº 217 do STJ. Indevida, no entanto, a inclusão de valores devidos a título de recolhimento do FGTS. O FGTS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 13 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

não se insere no conceito de salário, tratando-se de verba indenizatória cujo beneficiário seria exclusivamente o falecido, não traduzindo, portanto, prejuízo passível de ser indenizado ao autor.

Por fim, quanto a majoração da verba de sucumbência para 20%, uma vez considerado o valor da condenação, de se reputar condizente ao trabalho realizado pela patrona do autor o equivalente a 10% do respectivo valor, razão pela qual indefiro a majoração pretendida.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso dos corréus, o fazendo apenas para excluir do cálculo da pensão mensal o valor correspondente a dois terços do salário da vítima até que completasse 25 anos de idade, e dou parcial provimento ao recurso do autor para: a) majorar a indenização por danos morais para cem mil reais, com correção monetária pela tabela prática do tribunal de justiça e juros de mora de 1% a.m. desde a citação; b) majorar o valorar da pensão mensal para R\$ 772,20, acrescidos os valores proporcionais devidos a título de décimo terceiro salário e gratificação de férias, com correção monetária pela tabela do tribunal de justiça desde janeiro de 2015 e juros de mora de 1% a.am desde a citação, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, em valor a ser apurado em cálculo de liquidação. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença de primeiro grau, merecendo apenas ser destacado que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14 30° CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1002010-56.2015.8.26.0363

sendo mínima a sucumbência do autor, majoro a verba honorária para 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11°, do CPC.

ANDRADE NETO Relator